

RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 185 /CITE/2018

ASSUNTO: Resposta à reclamação do parecer n.º 185/CITE/2018, solicitado, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, na sequência da comunicação da ..., da intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares.

Processo n.º 404-FH/2018

I

Em 10.04.2018, a CITE recebeu da ..., reclamação do parecer referido em epígrafe, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 21.03.2018, solicitado, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, relativo à intenção de recusar o pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., parecer esse que foi desfavorável à referida intenção de recusa.

II

1. A CITE no âmbito das suas competências, previstas no artigo 3º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26.03, tem de apreciar os requisitos legais, nomeadamente, verificar os prazos relativos aos procedimentos no caso de intenção de recusa do horário flexível e respetivas consequências legais, a que alude o artigo 57º do Código do Trabalho,

2. Ora, na presente reclamação, a entidade empregadora refere, nomeadamente, o seguinte:

2.1. *“Nesse parecer refere-se que a trabalhadora em causa foi notificada da intenção de indeferimento do seu pedido de 12.02.2018, pelo que o prazo para envio à CITE terminava em 22.02.2018, assim se violando o prazo fixado no n° 5 do artigo 57° do Código do Trabalho, tendo como consequência o deferimento do pedido da trabalhadora.”*

2.2. *“Porém, e salvo o devido respeito o prazo fixado no n° 5 do artigo 57° do CT não se conta a partir da notificação ao trabalhador da intenção de despedimento, mas sim da resposta do trabalhador a essa mesma intenção.*

2.3. *“Com efeito, dispõe o citado n° 5 que o prazo para remessa ao CITE conta a partir da pronúncia do trabalhador à intenção de recusa do pedido por parte da entidade empregadora, isto é, no caso concreto, a partir de 16.02.2018.”*

3. Atenta a questão formal subjacente à presente reclamação, a CITE não remeteu cópia da presente reclamação à trabalhadora para se pronunciar sobre a matéria, por ser meramente dilatório o seu envio.

III

4. De facto, a reclamante alega que o prazo para remessa à CITE *conta a partir da pronúncia do trabalhador à intenção de recusa do pedido por*

parte da entidade empregadora, isto é, no caso concreto, a partir de 16.02.2018”.

5. *Ora, conforme dispõe o artigo 57.º do Código do Trabalho nos seus números 4 e 5, a partir da receção da intenção de recusa o trabalhador/a tem 5 dias, para apreciar a mesma, passados esses 5 dias, deve a entidade empregadora enviar a intenção de recusa a esta Comissão, independentemente de ter rececionado ou não a apreciação do trabalhador/a, sob pena de que se assim não fosse, estar a entidade empregadora “ad aeternum”, à espera de eventual apreciação, já que a lei não obriga a sua existência.*

6. Concluimos pois, o parecer objeto da presente reclamação foi devidamente fundamentado, tanto de facto como de direito, no que se refere ao não cumprimento do prazo de 5 dias, para o empregador enviar o processo à CITE, pelo que a necessidade e utilidade do parecer reclamado decorre do disposto no n.º 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, segundo o qual a “entidade referida no número anterior (CITE), no prazo de 30 dias, notifica o empregador e o trabalhador do seu parecer, o qual se considera favorável à intenção do empregador se não for emitido naquele prazo”.

IV

Na emissão do parecer em causa, a CITE, observou rigorosamente todos os requisitos legais, face aos elementos constantes do processo de intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, que lhe foi remetido pela entidade empregadora, pelo que, face ao exposto, a CITE mantém

integralmente o parecer n.º 185/CITE/2018, aprovado em 21.03.2018, por falta de fundamento que determine a sua alteração.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 16 DE MAIO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM, CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA."